



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério P\xfublico Federal contra sentença que, em a\xe7ao civil p\xublica de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a condena\u00e7ao dos requeridos pela suposta pr\u00e1tica de atos de improbidade consistentes na frustra\u00e7ao da l\u00edcute de concurso p\xublico para provimento dos cargos de professor da \u00e1rea de Engenharia de Produ\u00e7ao da [REDACTED] - [REDACTED].

Em suas raz\u00f5es recursais, alega o M\xinist\u00e9rio P\xublico Federal, em s\xedntese, que: **a)** os candidatos colocaram seus respectivos nomes nas provas escritas, o que teria ferido a lisura do certame ao possibilitar a identifica\u00e7ao imediata do avaliado, violando o pr\u00edncipio constitucional da impessoalidade; **b)** o coordenador do curso de Engenharia, [REDACTED], escolheu para integrar a banca examinadora professores ainda em est\u00e1gio probat\u00f3rio e em \u00e1reas de gradua\u00e7ao e especializa\u00e7ao diversas das \u00e1reas as quais estavam sendo providas no concurso, dentre eles [REDACTED] [REDACTED], amigo pr\u00f3ximo de [REDACTED], revelando a inten\u00e7ao deste de concentrar em si a capacidade t\u00e9cnica para an\u00e1lise dos candidatos e manipular o resultado do concurso; **c)** houve a atribui\u00e7ao de notas semelhantes a candidatos e favorecimento, em certames diferentes, aos candidatos [REDACTED] e [REDACTED] em detrimento dos demais; **d)** o requerido [REDACTED] estaria impedido de atuar como coordenador do concurso por ter sua esposa, [REDACTED], sido candidata no certame, tendo ela, inclusive, logrado aprova\u00e7ao em primeiro lugar.

Sustenta, assim, que a forma \u00edmpresa de agir dos requeridos resultou em s\u00erios preju\u00eds a Administra\u00e7ao P\xublica, maculando o concurso, que precisou ser anulado e gerou novos gastos, al\u00e9m de despertar a desconfian\u00e7a da popula\u00e7ao e dos candidatos em rela\u00e7ao aos certames promovidos pela [REDACTED].

Ao final, requer o provimento da apela\u00e7ao, com a consequente reforma da sentenza, a fim de condenar os requeridos nas san\u00e7oes previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92 (fls. 895-901).

Os requeridos apresentaram suas contrarraz\u00f5es recursais (fls. 907-921 e 924-955).

A Procuradoria Regional da Rep\u00u00fAblica opinou pelo provimento da apela\u00e7ao (fls. 959-968).

\u00c9 o relato\u00e7o.

V O T O

O Edital n\u00b0 22/2010 da [REDACTED] objetivava o provimento do cargo de Professor de 3\u00ba grau para diversos cursos, dentre eles, os Cursos de Engenharia vinculados ao Instituto de Ci\u00eancias Tecnol\u00f3gicas e Exatas (ICTE).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

No caso dos autos, está em discussão o preenchimento de (01) uma vaga do item 26 do edital (Disciplinas da área de Engenharia de Produção/Probabilidade e Estatística/Economia e disciplinas afins para os demais cursos de engenharia) e (01) uma vaga do item 27 do edital (Disciplinas da área de Engenharia de Produção/Administração e demais cursos de engenharia), conforme cópia do edital de fls. 877, Anexo III dos autos em anexo.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] por terem os dois primeiros requeridos – na condição de Coordenador do curso de Engenharia de Produção da [REDACTED] - [REDACTED] e professor do curso de Engenharia Civil daquela instituição, respectivamente – supostamente favorecido candidatos para aprovação nos referidos cargos de professor; e a terceira requerida, na condição de candidata no referido certame, por ter sua aprovação no concurso público sido alegadamente facilitada pelo fato de ser esposa do requerido [REDACTED].

O MPF atribuiu aos requeridos a prática de atos ímparobos previstos no art. 10, *caput*, e art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92, requerendo sua condenação nas penas do art. 12, incisos I, II e III, da mesma lei.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação, no essencial, *verbis* (fls. 884/v e 893):

(...).

Passo, doravante, a analisar as irregularidades apontadas no certame pelo Parquet Federal.

a) Da identificação dos candidatos nas provas escrita

Verifica-se, inicialmente, que o MPF atribuiu aos requeridos [REDACTED] e [REDACTED] a irregularidade concernente na identificação dos candidatos nas provas escritas do indigitado concurso.

Analisando a documentação que insta o feito, verifico que, ao contrário das afirmações autorais, a identificação nominal dos candidatos nas provas escritas do certame derivou única e exclusivamente das próprias regras inseridas no Edital 22/2010.

Consoante se depreende do item 8.2, à fl. 1002 do Anexo II, item “I”, relativo às provas escritas, impõe-se a eliminação do candidato que “deixar de assinar a Folha de Presença e as folhas da prova”.

De outro lado, extraí-se dos depoimentos das testemunhas que foram ouvidas durante a instrução do feito que o Edital 22/2010 foi elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos da [REDACTED], sendo certo que a testemunha [REDACTED] afirmou que, na época, ocupava o cargo de Chefia do Setor de Concursos do RH, admitindo a responsabilidade do referido setor pela redação do indigitado edital.

Ora, não há como atribuir qualquer mácula relativa à identificação dos candidatos nas provas escritas aos requeridos, que não integravam o Setor de Concursos do RH da [REDACTED] e, portanto, jamais poderiam inserir regras no Edital 22/2010.

E, se os candidatos se identificaram nominalmente nas provas escritas, assim o fizeram em cumprimento às determinações do próprio edital regulamentador do concurso, pois, de outra forma, poderiam ser eliminados do certame.

Afasto, portanto, a argumentação contida na exordial a este respeito, por não encontrar qualquer conduta a ser atribuída aos requeridos.

b) Da escolha dos integrantes das bancas examinadoras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Informa o MPF que o réu [REDACTED], na condição de Coordenador do Curso de Engenharia de Produção, seria o responsável pela indicação dos professores que integrariam as bancas examinadoras dos itens 26 e 27, e que, neste mister, teria escolhido docentes de outras áreas, sem a indispensável especialização nas matérias, com a finalidade de interferir na autonomia da avaliação.

Em sua defesa, o réu [REDACTED] argumenta que todos os integrantes das bancas examinadoras eram doutores, estando, portanto, qualificados para a avaliação dos candidatos. Alega, ainda, que, diante da exiguidade do tempo para a conclusão das provas e da escassez de recursos financeiros para as despesas com diárias, a Reitoria da [REDACTED] recomendou que, para a formação das bancas, fosse dada preferência aos professores da própria Universidade.

O corréu [REDACTED] defende a sua capacidade para avaliar os candidatos, já que, em se tratando de ciclo básico da área de Engenharia, tanto ele, como os demais integrantes da banca, estavam qualificados.

Da análise do conjunto probatório produzido no feito, em especial da prova oral, percebe-se que, na época dos fatos, foram criados 07 Cursos na área de Engenharia, no âmbito da [REDACTED], e que, em virtude de se tratar de ano eleitoral e ante a existência de alunos já matriculados na instituição de ensino, a realização do concurso para provimento de cargos de docentes possuía caráter de urgência (Depoimento da testemunha [REDACTED], gravado em mídia digital).

Ressalte-se que, tanto as testemunhas ouvidas por este Juízo, quanto pelos Juízos Deprecados, apresentam a mesma versão, ou seja, no sentido de que a inviabilidade econômica de contratação de profissionais externos e a urgência na conclusão das provas do certame, impuseram a indicação dos próprios professores integrantes de cargos na Universidade para a composição das comissões do concurso.

Assim, se a opção menos gravosa aos cofres públicos foi adotada pela Reitoria da própria Universidade, que detém o poder administrativo e financeiro da instituição de ensino, não restava ao réu [REDACTED] outra conduta, senão a de cumprir a determinação do órgão hierarquicamente superior.

Em que pese toda a argumentação expendida pelo Parquet Federal, entendo que assiste razão aos réus, especialmente no ponto em que alegam que, por possuírem formação em áreas afins (engenharia civil, matemática e física), não haveria qualquer óbice a que estes professores integrassem as bancas examinadoras para o ciclo básico do curso de Engenharia de Produção da [REDACTED].

Não há que se falar, neste particular, em atitude desonesta do Coordenador do Curso de Engenharia de Produção – réu [REDACTED], ou do integrante da banca examinadora – réu [REDACTED]

A propósito (com meus destaques):

(...).

c) Da atribuição de notas semelhantes aos candidatos pelos corréus

O autor da presente ação civil pública imputa aos corréus [REDACTED] e [REDACTED] a conduta de atribuir notas semelhantes aos candidatos participantes das provas no item 26 do indigitado concurso, os quais teriam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

agido em conluio, em razão de relação de amizade, a fim de favorecer o candidato [REDACTED].

Sobre a questão, observo que o MPF se baseou em análise das provas pela Escola Politécnica da USP – Departamento de Engenharia de Produção (fls. 225/235), para apontar equívocos na correção levada a efeito pelos réus [REDACTED] e [REDACTED].

Entretanto, o que se extrai da aludida análise, em resumo, é que nenhum dos candidatos apresentou deficiência de conhecimento, mas também não houve qualquer deles que se destacasse, o que leva a conclusão de todos se encontravam no mesmo nível.

Os próprios professores que procederam ao estudo solicitado pelo MPF advertiram que não tiveram acesso ao Edital regulamentador do concurso, bem como a várias informações indispensáveis à fiel análise da atuação da banca examinadora, tais como: se foi permitida ou não a consulta; as exigências de titulação para os candidatos.

O Chefe do Departamento de Engenharia de Produção da USP, Prof.

[REDACTED], conclui, à fl. 225, que:

“Sintetizando as observações, os professores consideraram que as provas estão bastante próximas entre si, podendo se dizer que não foram localizadas provas que implicassem desclassificação dos respectivos autores ou que contivessem assunto alheio aos temas propostos no concurso” (grifei).

A despeito de inexistência de conclusão dos experts apta a demonstrar atitude de favorecimento a qualquer candidato, advirto que a análise apresentada pelo Parquet possui apenas caráter informativo, não podendo ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de ato de improbidade administrativa, eis que foi produzida unilateralmente, sem o indispensável contraditório.

É importante ressaltar que o autor da ação poderia ter requerido, durante a instrução do feito, a reprodução da análise efetuada pelos Professores da USP, mas não o fez, de modo a tornar imprestáveis as informações que arrimaram a inicial, para lastrear a condenação dos réus.

Convém observar, também, que a adoção dos critérios de avaliação, desde que em estrita obediência ao edital regulamentador do certame, pode variar de acordo com cada um dos examinadores, uma vez que, conforme asseverado pelo citado Prof. Mario Sérgio Salerno, “é impossível eliminar a subjetividade. Se assim fosse, não precisaria haver banca, bastaria um serviço de burocrático que classificaria os candidatos” (sic., fl. 228).

Destaco, ainda, que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual afirmaram que os integrantes das bancas examinadoras do concurso possuíam ampla autonomia para avaliar os candidatos e que não houve qualquer ingerência do réu [REDACTED].

Não vejo, portanto, sustentação fática na tese autoral.

d) Do favorecimento aos candidatos [REDACTED] e [REDACTED]

O MPF imputa, ainda, aos corréus [REDACTED] e [REDACTED] a conduta de favorecer o candidato [REDACTED] nas provas do item 26, bem como ao primeiro réu a conduta de favorecer a candidata [REDACTED] [REDACTED], no item 27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Exsurge do feito que o Parquet baseou suas alegações nas declarações dos professores

, cujos depoimentos não foram reproduzidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Mais uma vez o MPF se esquece de seu ônus de comprovar suas alegações no decorrer da marcha processual, sendo certo que tais declarações, prestadas perante a Procuradoria da República, sem a indispensável obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não podem ser consideradas por este Juízo, para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos réus.

Ao contrário das alegações contidas na inicial, a prova oral produzida na fase processual adequada, submetida ao crivo do contraditório, demonstra, à exaustão, que não houve qualquer ingerência do réu [REDACTED] na avaliação perpetrada pelos demais membros das bancas examinadoras.

Aliás, sequer foi comprovada a existência de laços de amizade entre os corréus [REDACTED] e [REDACTED], de modo a comprometer a lisura das avaliações por eles efetuadas, o que leva à rejeição da tese relativa ao conluio estabelecido entre ambos.

Considerando-se que o MPF, autor da ação, também não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de relação de amizade íntima entre o réu [REDACTED] e o candidato [REDACTED], tampouco a intenção de favorecimento a este último, não há como acatar a tese relativa à existência de ato de improbidade dos réus integrantes da banca examinadora.

O mero fato de que o réu [REDACTED] e o candidato [REDACTED] tenham trabalhado juntos na [REDACTED], por cerca de 09 anos, por si só não é suficiente para demonstrar relação de intimidade entre ambos, apta a afastar a lícitude do concurso público.

Na mesma linha de raciocínio, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido no tocante ao pretenso favorecimento à candidata [REDACTED], ante a absoluta ausência de prova das alegações ministeriais.

e) **Do impedimento do réu [REDACTED], em decorrência de sua relação com a corré [REDACTED]**

Por fim, resta a apreciação da tese arguida no aditamento da inicial (fls. 450/453), no sentido de que o réu [REDACTED], na condição de Coordenador do Curso de Engenharia de Produção da [REDACTED], estaria impedido de participar do concurso regido pelo Edital 22/2010, eis que sua esposa - [REDACTED] - era candidata na disciplina do item 28.

Ressalta o MPF que a corré [REDACTED] foi aprovada em primeiro lugar para a disciplina, integrante do Curso de Engenharia de Produção, do qual o corréu [REDACTED] era o Coordenador (fl. 454).

Verifico, de início, que, a despeito da ausência de certidão de casamento acostada ao feito, a existência de união estável estabelecida, na época dos fatos, entre os referidos corréus, se comprova mediante a confissão do próprio réu [REDACTED], por documento escrito apresentado à fl. 189.

É fato incontrovertido que o réu [REDACTED] ocupava, na época da realização do indigitado concurso, o cargo de Coordenador do Curso de Engenharia de Produção, além de ser professor na área de Engenharia de Produção, integrante dos quadros da [REDACTED] (fls. 201/222).

Entretanto, devo frisar que o réu [REDACTED] não integrou a banca examinadora do item 28, do qual participou sua companheira – [REDACTED]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

[REDAÇÃO] - , consoante comprovam os documentos de fls. 908/915 do Anexo III.

Sobre o tema, vale lembrar, novamente, que, em razão da recente criação dos cursos de Engenharia na [REDAÇÃO], na época dos fatos, o quadro de docentes na aludida instituição de ensino superior, na respectiva área, era minguado, sendo que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram unânimes ao afirmar que o réu [REDAÇÃO] era o único professor especializado na área de Engenharia de Produção.

Nessa trilha de ideias, é importante destacar que a participação do réu [REDAÇÃO] era essencial para a realização do certame, e, se prevalecer a tese ministerial, tal fato seria verdadeiro óbice para que a corré [REDAÇÃO] participasse do concurso, o que também se constituiria em uma grave ofensa, ao inverso, ao princípio da isonomia, que deve permeiar as licitações públicas.

Neste sentido:

(...).

Aliás, não se pode olvidar que o réu [REDAÇÃO] não integrou a banca examinadora do item 28, e o simples fato de ocupar o cargo de Coordenador do Curso de Engenharia de Produção não induz à existência de favorecimento à candidata [REDAÇÃO].

Mais uma vez, repito: o MPF, autor da ação civil pública, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o réu [REDAÇÃO] exerceu qualquer espécie de influência sobre os examinadores integrantes das bancas relativas ao Curso de Engenharia de Produção da [REDAÇÃO], de modo a fraudar os resultados do certame.

Da tipificação dos atos de improbidade administrativa

Diversamente das colocações do MPF, entendo que a espécie não comporta a incidência dos tipos descritos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, mas sim dos tipos subsidiários previstos no art. 11 do mesmo diploma legal (atos que impliquem atentado aos princípios da administração pública), mais especificamente no inciso V – frustrar a licitude do concurso público.

Sobre o referido dispositivo legal, [REDAÇÃO] explica que:

(...).

No caso dos autos, não foi produzida a indispensável prova do elemento subjetivo na conduta atribuída aos corréus [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], consoante já arrazoado, já que o MPF se esqueceu de que o ônus de comprovar suas alegações lhe pertence, com exclusividade (art. 373, I, do CPC).

Noutro diapasão, impende observar que não se pode punir todo e qualquer ato emanado do agente público, sem se perscrutar acerca do elemento subjetivo de sua conduta, qual seja: o pleno conhecimento da ilegalidade de seu ato e sua inequívoca intenção de praticá-lo, o que, na seara penal, é conceituado como “dolo”.

Raciocínio ao inverso tornaria inviável a Gestão Pública, haja vista que, ainda que movido pela boa-fé, o agente poderia sofrer as pesadas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Neste sentido, não vislumbro, nos autos, a existência de qualquer ato desonesto ou eivado de má-fé por parte dos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

*Para elucidar a matéria, o voto da Ministra Denise Arruda, no julgamento do recurso especial retro citado, de onde extraímos a seguinte lição:
(...).*

*Por sua vez, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: ed. Atlas, 2002, pp. 687/689), ao analisar o referido artigo (com meus destaques):
(...).*

Dante de todo esse articulado, há que se concluir que o reconhecimento de ato de improbidade administrativa sem a análise do elemento subjetivo significa admitir a responsabilidade objetiva do agente público, o que não encontra respaldo na Lei nº 8.429/92, nem em qualquer outro texto legal em vigor no ordenamento jurídico. Diante de todo esse articulado, há que se concluir que o reconhecimento de ato de improbidade administrativa sem a análise do elemento subjetivo significa admitir a responsabilidade objetiva do agente público, o que não encontra respaldo na Lei nº 8.429/92, nem em qualquer outro texto legal em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

A propósito:

(...).

Da análise dos autos, percebo que o MPF não se interessou em comprovar, durante a instrução processual, suas alegações, já que sequer se dignou a arrolar as testemunhas ouvidas no Inquérito Civil Público para prestarem depoimento na audiência designada por este Juízo.

Ao final, destaco que o prejuízo apontado pelo Parquet não pode ser imputado aos réus, nos termos arrazoados neste decisum, de modo que não houve lesão aos cofres públicos decorrente das condutas a eles atribuídas.

Assim, a teor das razões ora expendidas, por não detectar qualquer ato mal intencionado atribuído aos requeridos ou que transbordem a mera irregularidade em sua atuação, entendo que não merece prosperar a pretensão aviada pelo Ministério Públco Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pelos requeridos [REDACTED] e [REDACTED] contra decisão que não acolheu pedido de inclusão no polo passivo da demanda dos professores [REDACTED] (fls. 599-612); bem como contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova documental e pericial (fls. 745-758), uma vez que os agravantes não requereram sua apreciação nas contrarrazões da apelação (art. 523, § 1º, CPC/73).

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda.

Pois bem. Concluiu o magistrado de 1º grau que os requeridos não praticaram atos ímparobos, porquanto não ficou comprovada a lesão ao erário, bem como não logrou demonstrar o MPF que eles tenham agido com dolo ou má-fé.

Na apelação, o Ministério Públco Federal sustenta suas razões recursais nos seguintes pontos, os quais passo a analisar individualmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NAS PROVAS ESCRITAS

Sustenta o MPF que nas provas escritas relativas às disciplinas dos itens 26 e 27 “cada candidato colocara seu respectivo nome no início da prova, ferindo por completo a lisura do certame ao possibilitar a identificação imediata do avaliado”.

Não assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a própria norma do edital nº 22/2010 estabelecia que o candidato que deixasse de assinar as folhas da prova seria sumariamente eliminado do certame. Confira-se (fls. 884, Anexo III dos autos em anexo):

8.2. Primeira Fase - Prova escrita

a) (...).

i) *O candidato será sumariamente eliminado do concurso se, durante a realização das provas: utilizar-se de qualquer instrumento ou recurso, não autorizados; perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos; afastar-se da sala de provas sem autorização; deixar de assinar a Folha de Presença e as folhas da prova; for surpreendido comunicando-se ou tentando comunicar-se com outro candidato; atrasar-se ou deixar de comparecer no dia da prova. (Sublinhei)*

De outro lado, não há contradição no depoimento do ex-reitor da [REDACTED], Prof. [REDACTED] [REDACTED], ao ter afirmado em juízo que nas provas escritas não há o reconhecimento dos candidatos por serem tais provas codificadas.

É que, de acordo com o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED], servidora lotada no Setor de Recursos Humanos da universidade, as provas realizadas atualmente são codificadas, não se recordando, porém, se em 2010 já eram codificadas ou não (mídia de fls. 802).

Logo, conclui-se que a afirmação do ex-reitor referia-se aos novos concursos, porquanto o edital do certame foi claro ao prever a desclassificação sumária do candidato que deixasse de assinar as folhas da prova.

ESCOLHA DOS INTEGRANTES DAS BANCAS EXAMINADORAS

Afirma o MPF que o requerido [REDACTED], então Coordenador do curso de Engenharia de Produção da [REDACTED], sendo o responsável pela indicação dos docentes que integrariam as bancas examinadoras do concurso, “escolheu professores ainda em estágio probatório e em áreas de graduação e especialização diversas das quais estavam sendo providas no concurso, com a intenção de concentrar em si a capacidade técnica para análise dos candidatos e manipular o resultado do certame”.

Analizando-se os documentos constantes dos autos, especialmente as depoimentos prestados em juízo, não se constata, contudo, a alegada manipulação do resultado do concurso pelo requerido [REDACTED].

Em seu depoimento, o Prof. [REDACTED], ex-reitor da [REDACTED], afirmou claramente que o fato de terem sido escolhidos para compor as bancas examinadoras do concurso professores da própria instituição deveu-se à circunstância de que naquele ano de 2010 havia um limite de gastos impostos pelo Governo Federal, razão por que recomendou que as bancas examinadoras fossem formadas por professores da própria [REDACTED], além de que o concurso deveria se encerrar até julho daquele ano, por ser um ano eleitoral, bem como por já haver alunos matriculados nos cursos oferecidos.

Assim, a indicação de professores da própria universidade traria redução de gastos à instituição e agilizaria a conclusão do certame, uma vez que se tratava de ano eleitoral, além de que já havia alunos matriculados nos cursos oferecidos pelo certame.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Quanto ao fato de que foram utilizados nas bancas examinadoras apenas professores da [REDACTED], ainda em estágio probatório, demonstrou-se que a universidade, naquela época, possuía apenas professores de engenharia recém-contratados, do ano de 2009, tendo em vista que alguns cursos da área de engenharia eram relativamente novos na [REDACTED] e no próprio país, razão por que as bancas examinadoras não eram compostas com professores da mesma especialização das disciplinas oferecidas, porém, todos os docentes eram aptos a participar das diversas bancas porquanto possuíam formação de doutorado, sendo que todas as disciplinas oferecidas no certame eram básicas do curso de Engenharia (como, por exemplo, estatística, física e matemática). Tais fatos são comprovados pelos depoimentos prestados em juízo pelo ex-reitor da [REDACTED], Prof. [REDACTED], bem como pelos professores [REDACTED] (mídias de fls. 802 e 830).

Assim, não houve nenhuma irregularidade na indicação das professoras

, ao contrário do que defende o MPF, uma vez que a primeira é doutora em matemática (fls. 194) e a segunda é doutora em física (fls. 197), ou seja, ambas as docentes eram capacitadas para participar de bancas examinadoras do concurso, porquanto, como visto, as disciplinas oferecidas eram básicas do curso de Engenharia, não exigindo dos examinadores, assim, formação específica no respectivo curso.

Na apelação, o MPF, a fim de robustecer suas razões, citou o depoimento do professor [REDACTED], que, à época, era Coordenador do curso de Engenharia Elétrica da [REDACTED], no qual a testemunha afirmou que “as professoras, [REDACTED], apesar de bem qualificadas, poderiam integrar a banca examinadora do concurso, mas que ‘dependeria do tema’ e da experiência que ambas tivessem na área de Engenharia de Produção” (fls. 899).

Ocorre que a referida testemunha, no mesmo depoimento, admitiu que se o professor “que não se sentir a vontade ou não tiver a capacitação para o concurso, ele poderia recusar o cargo”, acrescentando, ainda, que não havia nenhuma consequência para o professor caso ele recursasse a indicação (média de fls. 802).

De outro lado, também alega o MPF que o requerido [REDACTED] [REDACTED], então professor de Engenharia Civil da [REDACTED], “agindo em parceria com o outro requerido em razão da amizade entre eles”, e, em “adesão ao comportamento do demandado [REDACTED]”, teria privilegiado aqueles candidatos que detinham “certa predileção” por parte do Coordenador [REDACTED], preferindo, em consequência, os demais candidatos (fls. 899/verso).

Não há nos autos, contudo, nenhum outro elemento de prova que dê suporte à acusação do MPF, baseando-se a acusação essencialmente nos depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], prestados no âmbito de inquérito civil (1.22.002.000030/2011-44), perante a Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG (fls. 194-199).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 159 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não

fls.9/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal com ocorrido na espécie.

2. (...).

9. *Agravio regimental a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.438.774/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/05/2019)

No caso dos autos, como bem destacado na sentença, o MPF não se interessou em arrolar as testemunhas ouvidas no inquérito policial para prestarem depoimento também em juízo, deixando, assim, de submeter a prova testemunhal ao necessário contraditório durante a fase instrutória.

ATRIBUIÇÃO DE NOTAS SEMELHANTES AOS CANDIDATOS E DO FAVORECIMENTO AOS CANDIDATOS [REDACTED] E [REDACTED]

O MPF Alega que os requeridos [REDACTED] e [REDACTED] atribuíram notas semelhantes aos candidatos do concurso, mas teriam beneficiado, em certames diferentes, os candidatos [REDACTED] e [REDACTED] em detrimento dos demais candidatos.

Segundo o *Parquet*, com base nas declarações da professora [REDACTED], “os demandados actuaram de forma consciente e harmônica para a aprovação” dos candidatos [REDACTED] (fls. 900).

Do mesmo modo, verifica-se que não há nos autos outros elementos de prova que evidenciem os supostos favorecimentos àqueles candidatos pelo requerido [REDACTED], nem pelo requerido [REDACTED], este em razão da alegada amizade mantida com o outro apelado (coordenador do curso de Engenharia de Produção).

A mera afirmação, transcrita na inicial, da testemunha [REDACTED], que também era professor na [REDACTED], no sentido de que os requeridos tinham um “relacionamento bem próximo”, não é suficiente para comprovar a conduta dolosa ou de má-fé dos apelados.

Confira-se o seguinte trecho da petição inicial (fls. 10):

(...).

A amizade entre os examinadores é notória.

A provar o vínculo pessoal, sejam lidas as declarações do Prof. [REDACTED]

[REDACTED], fl. 143, também ocupante de cargo da [REDACTED]:

[...] é professor da [REDACTED], que no dia seguinte ao resultado do concurso 26, viu [REDACTED] no prédio em que mora; esclarece que o Prof. [REDACTED] era seu vizinho de prédio; que o declarante encontrou com [REDACTED] saindo do prédio junto com o Prof. [REDACTED]; que ao que se recorda [REDACTED] comentou algo sobre os recursos do concurso 26; [...] que o Prof. [REDACTED] e [REDACTED] eram de relacionamento bem próximo; (...).

Ora, o simples relacionamento acadêmico entre professores de uma mesma instituição é comum e natural, pelo próprio convívio profissional no dia a dia, principalmente se os professores são da mesma área de formação, no caso, do curso de Engenharia.

Logo, a amizade que possa eventualmente contaminar a parcialidade um processo seletivo deve ser íntima, duradoura, sólida, que obviamente deve ser efetivamente provada parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Turma, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE PROFESSOR DA ÁREA DE ENGENHARIA DE SOFTWARE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Hipótese de ação de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades dadas como ocorridas em concurso público (Edital nº 043/2012) para provimento de uma vaga de professor DE/Adjunto I, na área de Engenharia de Software do Instituto de Computação da Universidade Federal do Amazonas.*

2. *Nos termos do libelo do MPF, haveria vínculo de amizade íntima entre um membro da banca examinadora e o candidato aprovado para a única vaga oferecida no certame, tendo a sentença rejeitado a ação por não vislumbrar nos autos indícios mínimos da prática de ato de improbidade (art. 17, § 8º - Lei 8.429/92).*

3. *Uma coisa é o (natural) relacionamento acadêmico, pelo qual o corpo docente de uma instituição conhece o alunado, os outros docentes e os profissionais da área, pessoal e intelectualmente. Outra, bem diversa, é a amizade íntima, a ponto de pôr em risco ou desestabilizar a seriedade e a imparcialidade de um processo seletivo, que precisa ser provada.*

4. (...).

5. Apelação não provida.

(AC 0006932-51.2014.4.01.3200, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 12/11/2018)

A propósito, os professores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ao prestarem depoimento em juízo, foram taxativos ao afirmar que não tinham conhecimento da amizade entre os requeridos e que o relacionamento existente era para tratar de assuntos referentes ao trabalho (mídia, fls. 802 e 830).

IMPEDIMENTO DO RÉU [REDACTED] EM DECORRÊNCIA DE SUA RELAÇÃO COM A CORRÉ

Nesse ponto, sustenta o MPF que o requerido [REDACTED], então Coordenador do curso de Engenharia de Produção, atuou no sentido de favorecer a aprovação de sua esposa, [REDACTED], “mesmo sabendo de que não poderia coordenar um concurso em que parentes próximos são candidatos” (fls. 900/verso).

Consta dos autos que a candidata [REDACTED] concorreu para uma vaga na disciplina do item 28 (Disciplinas de Probabilidade e Estatística/Pesquisa Operacional e disciplinas afins para a Engenharia de Produção e demais engenharias).

Verifica-se, de logo, que o edital do concurso nada dispunha a respeito da participação no certame de cônjuges ou parentes de membros das bancas examinadoras.

De qualquer sorte, como assentou o juiz de primeiro grau na sentença, o Coordenador [REDACTED] não integrou a banca examinadora da disciplina do item 28 do edital, do qual sua esposa foi candidata, razão por que, não havendo prova concreta nos autos do alegado favorecimento, não há que falar que sua esposa foi aprovada em primeiro lugar no certame pelo vínculo conjugal que mantinha com o referido requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que há nulidade de concurso público se o examinador, cônjuge ou parente de candidato, participar do certame na condição de membro da banca examinadora, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. CERTAME ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATO E MEMBRO DA BANCA. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 24, § 2º, DO DECRETO DISTRITAL Nº 21.688/2000). PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO PRATICADOS COM ILEGALIDADE. SÚMULA 473/STF.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o ato administrativo de anulação da prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Edital nº 19 de 3 de agosto de 2006) está em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública. Isso porque a vedação de participação de cônjuge ou de parente de candidato, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público encontra respaldo no art. 24, § 2º, do Decreto Distrital nº 21.688/2000.

2. (...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RMS 27.532/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze , Quinta Turma, DJe 10/06/2013)

Aliás, a própria Procuradoria Regional da República, em seu parecer, não obstante lançar dúvida quanto à aprovação da candidata [REDACTED], reconhece implicitamente não haver prova da suposta conduta ilícita do requerido, uma vez que admite a possibilidade de a candidata não ter sido beneficiada no certame pelo fato de ser cônjuge do coordenador do curso de Engenharia.

Eis o seguinte trecho do parecer da PRR (fls. 968):

(...).

Embora exista a possibilidade de que a candidata [REDACTED] não tenha se beneficiado do fato de ser cônjuge do coordenador do concurso, reta lançada fundada suspeita quanto à aprovação dessa candidata no certame, pois, conforme restou amplamente demonstrado, houve total desrespeito, na conduta de [REDACTED], aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e imparcialidade.

(...).

Por fim, submetidas as provas escritas do referido concurso público à análise pelo Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da [REDACTED], constatou a Profª. [REDACTED], vice-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, que “o teor das três provas escritas é muito semelhante”, e que “elas teriam pontuações muito semelhantes” (fls. 234), o que afasta qualquer dúvida quanto à capacidade da candidata [REDACTED] de ter sido aprovada em primeiro lugar por seus próprios méritos.

Portanto, não se configura, na espécie, violação aos princípios constitucionais da imparcialidade e da legalidade pelos requeridos [REDACTED] e [REDACTED].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

Em conclusão, não obteve êxito o órgão ministerial em comprovar a incidência dos tipos descritos nos arts. 10, *caput*, e 11, inciso V, da Lei 8.429/92 nas condutas praticadas pelos requeridos.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

Do mesmo modo, é tranquila a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92, dispensam a demonstração da existência de dano à Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente, bem como que o elemento subjetivo, necessário à configuração do ato ímparo, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011).

Assim, ainda que se considere a ocorrência de irregularidades no concurso público, em especial quanto à ausência de formação específica dos examinadores quanto às disciplinas oferecidas na área de engenharia de produção, não se vislumbra a prática de ato de improbidade.

Nessa perspectiva, não se constatou o alegado favorecimento a determinados candidatos para aprovação no certame, uma vez que a indicação de professores da mesma instituição para a composição das bancas examinadoras do concurso se deu em razão das dificuldades financeiras por que passava a [redacted], o que inviabilizava a contratação de professores de outras universidades; bem como pela exiguidade de tempo para a conclusão do certame, por se tratar de ano eleitoral e pelo fato de já haver alunos matriculados nos cursos que estavam sendo oferecidos pelo referido concurso.

Não se caracterizou, pois, a prática de atos ilícitos por parte dos requeridos, porquanto o ato ímparo pressupõe uma desonestade, deslealdade ou mesmo má-fé do agente público, o que não se evidenciou na presente demanda.

Em casos análogos, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PROFESSOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - As supostas irregularidades no processo seletivo de professor promovido pela Universidade Federal de Uberlândia não configuraram ato de improbidade.

II - Não são todos os atos administrativos que colidem com honestidade, legalidade e lealdade às instituições que dão suporte ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

III - Sentença mantida.

IV - Apelação desprovida.

(AC 0008303-02.2005.4.01.3803, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 08/11/2013 PAG 529)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA -UFU. LITISPENDÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO ENTRE O PRESIDENTE DA BANCA TENHA EXTRAPOLADO A ESFERA ACADÊMICA. IMPROBIDADE ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. *Noticia a inicial, a partir de representação anônima, possíveis irregularidades em concurso público promovido pela Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Edital nº 029/2010), em razão do que fora instaurado o Inquérito Civil Público n. 1.22.003.000658/2010-59 para apuração dos fatos que teriam se confirmado no decorrer das diligências. O concurso, nos dizeres do MPF, teria sido realizado com o fim deliberado de aprovar determinados candidatos.*

2. *A sentença, de forma acertada e ponderada, reconheceu a litispendência em relação ao processo n. 8499-93.2010.4.01.3803, no que diz respeito "(...) à pretensão de condenação da UFU a editar atos normativos disciplinando a contratação de professores, nos moldes enumerados pelo MPF nos itens "h" a "l" da inicial" e, no restante, rejeitou o pedido, por não ver configurada a imputação de improbidade, nos termos do art. 11, V da Lei 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público."), no que não merece ajustes.*

3. *Não há óbice legal que impeça professor de participar da banca examinadora em relação a concurso do qual participe (também) ex-aluno, mesmo porque, no mundo acadêmico, não é incomum que membros da banca examinadora, na condição de professores universitários, em algum momento possam ter mantido contatos culturais ou profissionais com os candidatos, em nível de publicações científicas, intercâmbio cultural, ou mesmo como ex-alunos de graduação ou pós-graduação.*

4. *Nesses domínios, a eventual afronta ao princípio da impessoalidade imprescinde da comprovação de amizade íntima ou inimizade manifesta entre membros de comissão julgadora e candidatos inscritos em concursos, o que não ficou demonstrado. No diagnóstico da sentença, arrimada no acervo probatório dos autos, as relações estabelecidas entre o examinador (presidente da banca) e os alguns dos candidatos se restringiam às esferas acadêmica e científica, sem nenhuma demonstração de favorecimento.*

5. (...).

8. *A ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade às instituições somente adquire o qualificativo da improbidade, para os efeitos do art. 11 da Lei 8.429/92, quando se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímpuros, o que, em nenhum momento, ficou evidenciado nos autos.*

9. *Desprovimento da apelação.*

(AC 0011615-73.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 09/07/2018)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos retidos interpostos pelos requeridos e NEGO PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006401-07.2011.4.01.3802/MG

**JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO**